



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 859/2023 ALPB/GP

João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: **Autógrafo nº 356/2023 – Projeto de Lei nº 737/2023**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 356/2023, referente ao Projeto de Lei nº 737/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Filho, que “Dispõe sobre a implantação do Projeto de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 356/2023
PROJETO DE LEI Nº 737/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Dispõe sobre a implantação do Projeto de
Orientação Psicológica Voluntária nas escolas
públicas do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Institui o Projeto de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As Universidades Públicas e Privadas que aderirem ao projeto disponibilizarão estudantes da área de Psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino infantil, fundamental e ensino médio.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, realizar o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao Projeto de Orientação Psicológica Voluntária, e regulamentar as regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estágio vigente.

Art. 3º O período de estágio voluntário não poderá ultrapassar a carga horária de 6 (seis) horas semanais, e, será limitado pelo prazo de 12 (doze) meses, sem possibilidade de renovação.

Art. 4º O tempo de estágio prestado pelo estudante poderá ser usado como critério de desempate em concursos e processos seletivos públicos realizados no Estado da Paraíba, referentes às vagas de cargos e carreiras da área de Psicologia, a ser definido pelo órgão ou entidade realizadora do concurso.

Art. 5º O estágio será voluntário e não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo.

Art. 6º Fica facultado às Universidades utilizarem as atividades desenvolvidas no Projeto de Orientação Psicológica Voluntária como atividade acadêmica complementar em sua grade curricular.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 20 de outubro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente